



1

**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**CNPJ: 29.114.139/0001-48**

Ref. Processo Administrativo: 4993/2023 - EDITAL: 006/2023

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento a  
Assistência Social

Pregão Presencial para eventual fornecimento de cesta básica

Ao Setor de Licitação:

Trata de recurso apresentado pela empresa "COMERCIAL DESTAQUE LTDA" diante do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa "SUPERMERCADO CENTRO DE PÁDUA".

Recurso tempestivo conforme atestado pelo Setor de Licitação pelo que passo a análise do recurso.

Afirma a recorrente haver irregularidade da proposta vencedora uma vez que, segundo alega, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Supermercado Centro de Pádua apresenta "pouca credibilidade, podendo ser um atestado inverídico, não estando acompanhado de Notas Fiscais, fato este que deveria ser atestado pelo pregoeiro através de diligências para que a empresa vencedora apresente notas fiscais referente ao Atestado de Capacidade Técnica".

Segundo a recorrente, a falta de comprovação de quantitativos e Notas Fiscais, não garante que a empresa vencedora terá capacidade de cumprir com as obrigações assumidas.

Em contrarrazões, a empresa SUPERMERCADO CENTRO DE PÁDUA LTDA, alega em suas razões que o certame deve seguir exatamente



2

**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
CNPJ: 29.114.139/0001-48

aquilo estabelecido e previsto no Edital, requerendo por fim seja mantida a sua habilitação.

Diante do recurso apresentado, o presente foi encaminhado a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório. Passo a decidir.

O item 12.1.3.2 do Edital assim estabelece:

" 12.1.3.2 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUE COMPROVE A APTIDÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 30 § 4º DA LEI FEDERAL 8.666/93"

Observa-se que o exigido em Edital é tão somente o que a lei (da época) preceitua, entretanto vislumbro algumas falhas no Atestado apresentado, que não se encontra com o exigido em Edital.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor.

As comprovações exigidas pela Administração Pública são cruciais para que o licitante possa demonstrar de forma



3

**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
CNPJ: 29.114.139/0001-48

inequívoca que possui as condições necessárias para cumprir o contrato a ser firmado com a Administração. Somente é possível demandar do licitante aquilo que é verdadeiramente suficiente e necessário para executar o objeto do contrato em questão.

Não muito salientar algumas empresas vencedoras do certame que no decorrer do tempo deixam de fornecer aquilo que foi contratado e deixam de fornecer pelos mais diversos motivos, causando um verdadeiro prejuízo à Administração Pública.

O Edital em referência faz menção a quantidade e prazos com o objeto da licitação na forma da lei.

Não vislumbro no documento fornecido que o mesmo atenda a todo o exigido em Edital, apresentando-se de maneira até simples, não suprimindo aquilo que foi exigido devendo o mesmo ser rejeitado.

Ante o exposto, reconheço do recurso posto que tempestivo e acolho em parte as suas razões, para determinar ao Setor de Licitação o prosseguimento do certame com a análise da documentação da empresa segunda colocada e aconsequente desclassificação da empresa SUPERMERCADO CENTRAL DE PÁDUA pelos fundamentos acima expostos.

Santo Antônio de Pádua, 22 de janeiro de 2024.

Márcia Cláudia de Souza Sande

OABRJ73462

Márcia Cláudia de Souza Sande  
Procurador Adjunto  
OAB/RJ 73.462